



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500249-24.2022.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante SANDRO JUNIOR DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1500249-24.2022.8.26.0318

Apelante: Sandro Júnior de Souza
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Origem: Vara Criminal da Comarca de Leme
Voto nº: 396

APELAÇÃO CRIMINAL. Ameaça (art. 147, *caput*, do Código Penal). Recurso defensivo. Pleito absolutório ao argumento de “absoluta impropriedade do meio”. Inadmissibilidade. Crime formal. Intimidação por meio de áudios. Esclarecimentos seguros prestados pela ofendida. Materialidade e autoria bem demonstradas. Condenação mantida.

Dosimetria. 1ª Fase: Pena-base fixada no mínimo legal. 2ª Fase: Compensação entre a agravante do artigo 61, inc. II, alínea *f*, do Código Penal com a atenuante da confissão espontânea do réu. 3ª Fase: Ausentes causas de aumento ou de diminuição. Regime inicial aberto. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (Súmula 588/STJ).

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 85/90, da MM. Juíza de Direito Dra. Renata Heloisa da Silva Salles, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **Sandro Júnior de Souza** como incurso no artigo 147, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) mês de detenção, no regime aberto.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação requerendo a absolvição, com fundamento no art. 386, inc. III,

do Código de Processo Penal, sob o argumento de que o crime de ameaça não se consumou por “absoluta impropriedade do meio” (págs. 92/96).

Regularmente processado, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 99/101), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 113/116).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime de ameaça, porque, segundo consta na denúncia:

“[...] no dia 25 de janeiro de 2022, por volta das 12h19min, na Rua João Dionísio Vila, n. 208, Conjunto Habitacional Fernando Marchi, neste Município de Leme, SANDRO JUNIOR DE SOUZA, qualificado às pgs. 35, ameaçou, por palavras, de causar mal injusto e grave, a sua ex-companheira Antonia Silvania de Oliveira Silva.” (págs. 41/43).

Inicialmente, anoto que a responsabilidade criminal pela ameaça foi bem delimitada nos autos, não havendo que se falar em insuficiência probatória.

A materialidade delitiva e a autoria restaram demonstradas pelo boletim de ocorrência (págs. 4/6), Relatório de Investigação (págs. 30/32) e pela prova oral colhida (pág. 7 e mídia - pág. 84).

Interrogado na fase investigativa, o apelante confessou o crime, alegando que:

“[...] foi convivente com Antônia Silvania por 18 anos. Possuem um filho de 14 anos. Estão separados há 9 meses. No dia 25 de janeiro de 2022, descobriu que Antônia Silvania estava tendo um caso com um amigo seu. Esclarece que soube através da esposa desse amigo que o ligou muita exaltada nesse

mesmo dia contando. Esclarece que esse amigo era bem próximo do declarante. Eram amigos há 20 anos e passavam festas de final do ano juntos. Foi até a casa de Antônia Silvania para saber se era verdade e ela não o quis receber. Ficou muito nervoso e enviou diversos audios para Antônia Silvania. Indagado se ameaçou Antônia Silvania de morte, informa que sim. Esclarece que pediu desculpas e perdão para Antônia Silvania após o fato. Informa que o relacionamento do declarante e com Antônia Silvania já não estava bom quando ela iniciou o relacionamento com esse amigo. Foi notificado em relação a Medida Protetiva de Urgência e esta cumprindo toda a decisão” (pág. 28).

Em juízo, sob o crivo do contraditório, o réu confessou novamente o crime, alegando ter ficado nervoso após uma traição, e que “*deveria ter saído de casa e seguido a sua vida*” (mídia - págs. 84).

Com efeito, a confissão do apelante tem grande valor e serve como base à sua condenação, não podendo ser recusada, pois foi sincera e não contrária ao contexto probatório amealhado.

Em solo policial, a vítima declarou que:

“[...] foi convivente do autor por 18 anos e estão separados 7 meses. Deste relacionamento possuem 1 filho, 14 anos. Na data de hoje, por volta das 12 horas, o autor, que mora na mesma rua de sua casa, foi até a residência da declarante. A cunhada da declarante, Antônia Nilvania Oliveira dos Santos (19 992463215), estava em frente a residência e o autor pediu para ela pedir para a declarante descer e a cunhada disse que a declarante não estava em casa. Sendo assim, o autor enviou audios para declarante dizendo: “que vai comprar um revólver para estourar o portão em bala”, “Não quis descer covarde”, entre outras coisas que a declarante não se recorda. A declarante informa que o autor disse que iria comprar um revólver. Esclarece que quando eram conviventes, o autor já teve uma arma de fogo, mas se desfez a pedido dela. A declarante se compromete a apresentar os audios enviados pelo autor. Esclarece que o autor reside a uma distancia de 8 casas da sua. Informa que foi a primeira vez que o autor a ameaçou. O motivo da ameaça foi devido a um envolvimento extra-conjugal que a declarante teve antes do término do relacionamento [...]” (pág. 7).

Em Juízo, a vítima ratificou o declarado na fase policial, reafirmando ter se sentido ameaçada pelos áudios do ex-

companheiro (mídia - págs. 84).

Como é cediço, nos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar – geralmente cometidos na clandestinidade e sem testemunhas visuais, os esclarecimentos prestados pela vítima revestem-se de suma importância para o deslinde do feito, razão pela qual merecem ser prestigiados.

Nesse sentido, é o entendimento desta C. 15ª Câmara de Direito Criminal e a diretriz fixada pelo Conselho Nacional de Justiça no Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero:

“AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. Materialidade e autoria demonstradas nos autos. Ofendida que, sempre que ouvida, confirmou ter sido ameaçada pelo réu. Declarações da vítima também amparadas pela cópia das mensagens enviadas pelo réu, com claro teor intimidatório. Preponderância da palavra da ofendida em crimes de violência doméstica contra mulher. Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ). Eventual estado de ira, cólera ou raiva não excluem a responsabilidade penal do agente, pois a configuração do crime de ameaça não pressupõe estado de serenidade e equilíbrio. Intimidação da vítima séria e idônea. Condenação mantida.” (TJSP; Apelação Criminal 1500163-23.2024.8.26.0176; Relatora: Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 22/01/2025).

Nesse contexto, tem-se que a exordial acusatória foi amplamente corroborada pelos esclarecimentos prestados pela ofendida, de forma coerente. A firmeza da versão apresentada pela vítima atribui-lhe credibilidade mais do que suficiente para respaldar a certeza sobre o ocorrido e, portanto, justificar a manutenção da

condenação do apelante pelo crime que lhe foi imputado.

Registre-se, ainda, que o crime de ameaça é formal, e se consuma independentemente do resultado lesivo, bastando que o agente queira intimidar e que sua ameaça seja capaz fazê-lo (elemento subjetivo do tipo). A propósito, é a lição de Rogério Greco:

“Basta, para fins de sua caracterização, que a ameaça tenha a possibilidade de infundir temor em um homem comum e que tenha chegado ao conhecimento deste, não havendo necessidade, inclusive, da presença da vítima no momento em que as ameaças foram proferidas.

(...) Mesmo que o agente não pretenda, efetivamente, levar a efeito o mal prometido, no momento em que profere a ameaça, deve agir como se fosse realizá-lo, infundindo temor na vítima, ou, pelo menos, mesmo que ela não fique atemorizada, que tenha a possibilidade de perturbar psicologicamente alguém em condições normais” (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte especial - volume II. 21.ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024, pp. 322/323).

Na mesma esteira, é o entendimento desta C. 15ª Câmara de Direito Criminal:

“APELAÇÃO CRIMINAL. Sentença condenatória. Ameaça cometida no contexto da violência doméstica e familiar (artigo 147, caput, c.c. artigo 61, II, "f", ambos do Código Penal). [...]

Alegação de atipicidade da conduta que não se mantém. A ofendida se sentiu amedrontada, tendo comparecido perante a autoridade policial e representado criminalmente em desfavor do acusado. Ademais, é irrelevante para a caracterização do crime ter tido o réu a real intenção de concretizar o mal veiculado em suas palavras. Basta, para a consumação do delito, ter ele agido com dolo de infligir temor na vítima, o que restou suficientemente demonstrado no processo [...]. (TJSP; Apelação Criminal 1500268-97.2023.8.26.0543; Relator: Christiano Jorge; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 16/12/2024).

In casu, incontestado que a vítima se sentiu substancialmente ameaçada pelos dizeres proferidos pelo réu, no sentido de que ele iria “*encher a peste desse portão seu de bala para você aprender...*” (pág. 31), como afirmado em fase policial, tanto que se dirigiu à delegacia de polícia, onde registrou o boletim de ocorrência, ratificando, em juízo, o temor sofrido, o que afasta a alegação defensiva de “absoluta impropriedade do meio”.

Outrossim, é sabido que eventual estado de ira, cólera ou raiva, não excluem a responsabilidade criminal do autor do fato, pois a prática do crime de ameaça não pressupõe estado de serenidade e equilíbrio. Ao contrário, tal delito ocorre com maior frequência durante a exaltação de ânimos.

Assim, as provas são suficientes e seguras para manter a condenação do apelante pelo crime do artigo 147, *caput*, do Código Penal, não havendo que se falar em absolvição por “absoluta impropriedade do meio”.

Passa-se à análise das penas.

1ª Fase. Na primeira fase, a Douta Magistrada sentenciante fixou a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) mês de detenção.

2ª Fase. Correta a compensação da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea *f*, do Código Penal, com a atenuante da confissão espontânea, mantendo-se a pena inalterada.

3ª Fase. Ausentes causas de aumento ou de diminuição, a pena supra é tornada definitiva.

Escorreita a fixação do regime aberto para o início do cumprimento de pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, § 2º, alínea *c*, do Código Penal.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, do Código Penal), nos termos da Súmula 588, do Superior Tribunal de Justiça: “*A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos*”.

Ausente manifestação da Defesa a respeito da aplicação do *sursis* (art. 77, do Código Penal).

Portanto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora